



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

PARECER JURIDICO

Projeto de Lei n.º 1165/2024

Origem: Executivo Municipal

Assunto: Abertura de Credito Adicional ao Orçamento Municipal

Ementa: De autoria do chefe do Executivo Municipal, solicita autorização desta casa de Leis para abertura de Credito Adicional Suplementar, ao Orçamento Municipal para o corrente exercício, altera o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentarias e da outras providencias.

I - RELATORIO:

O presente parecer jurídico tem por objetivo analisar o Projeto de Lei nº 1165/2024, de autoria do Prefeito Municipal de Tapira, que autoriza a abertura de crédito adicional suplementar no valor de até R\$ 850.000,00, destinado a diversas áreas, incluindo pavimentação, saúde e assistência social, conforme detalhado no projeto.

II. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Lei Orgânica Municipal:

O Projeto de Lei está fundamentado na Lei Orgânica Municipal de Tapira, especialmente no art. 67, II, que confere ao Prefeito a competência para propor à Câmara Municipal a abertura de créditos adicionais, quando necessário, para atender despesas não previstas ou insuficientemente dotadas no orçamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

Lei Federal nº 4.320/64: Conforme disposto no Art. 43, § 1º, Inciso III da Lei Federal nº 4.320/64, que estabelece normas gerais de direito financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, o crédito adicional suplementar pode ser autorizado por lei quando houver excesso de arrecadação. Neste caso, o recurso para a abertura do crédito será proveniente do excesso de arrecadação, conforme especificado no Art. 2º do Projeto de Lei.

III. ANÁLISE

De acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), a abertura de crédito suplementar deve ser autorizada por lei e indicada a fonte de recursos que cobrirá a despesa.

A abertura de crédito adicional especial está prevista na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro.

A mesma lei em comento traz também alguns requisitos para a abertura dos créditos suplementares especiais:

Lei n.º 4.320/1964:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

Conforme segue, a origem dos recursos:

“O CONVÊNIO Nº 533/2024 – SECID TERMO DE CONVÊNIO Nº 533/2024-SECID QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DO PARANÁ, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES, O SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE E O MUNICÍPIO DE TAPIRA

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

Constitui objeto do presente CONVÊNIO a
PAVIMENTAÇÃO DE VIAS URBANAS.

PÁRAGRAFO PRIMEIRO: As atividades básicas a serem desenvolvidas para a consecução do objeto pactuado serão previstas no Plano de Trabalho, que passa a fazer parte integrante deste CONVÊNIO.

CLÁUSULA SEGUNDA – RECURSOS

Para a execução do objeto deste CONVÊNIO, os recursos somam o valor total de 540.901,41(quinientos e quarenta mil e novecentos e um reais e quarenta e um centavos), cabendo ao CONCEDENTE destinar o valor de 450.000,00(quatrocentos e cinquenta mil reais) os quais correrão à conta da dotação orçamentária F670215451148088 - Desenvolvimento Urbano, Sustentável e de Infraestrutura das Cidades, fonte de Recursos do Tesouro do Estado, e ao CONVENIENTE, como forma de contrapartida, destinar o valor de 90.901,41(noventa mil e novecentos e um reais e quarenta e um centavos)."

IV – DA INICIATIVA

A iniciativa legislativa de projetos de lei que versem sobre a abertura de créditos adicionais é exclusiva do Senhor Prefeito Municipal, vez que tal operação implica em alteração da peça orçamentária referente ao exercício financeiro em curso.

A competência Legislativa para a propositura do projeto de Lei Orçamentária cabe ao Prefeito, conforme art. 45, IV da Lei Orgânica Municipal em consonância com o art. 135, V da Constituição Estadual e art. 165, III da Constituição Federal.

Assim, não há mácula no projeto em relação à iniciativa.

V – DO MERITO

Análise do Projeto de Lei



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

O Projeto de Lei nº 1165/2024 autoriza a abertura de um crédito adicional suplementar no valor de até R\$ 850.000,00, destinado às seguintes áreas e dotações:

Secretaria Municipal de Saúde: R\$ 300.000,00 para manutenção do CISA Amerios (rateio pela participação em consórcio público).

Secretaria Municipal de Assistência Social: R\$ 100.000,00 para apoio à APAE (subvenções sociais).

Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Viação: R\$ 450.000,00 para manutenção da Divisão de Obras (obras e instalações).

Justificativa e Necessidade: A justificativa apresentada pelo Executivo Municipal é a necessidade de suplementar as dotações orçamentárias para atender às demandas das áreas de saúde, assistência social e infraestrutura. Especificamente, o crédito adicional será utilizado para pavimentação em Santa Felicidade (R\$ 450.000,00), custeio da APAE (R\$ 100.000,00), e custeio da saúde (R\$ 300.000,00).

Conformidade com a Legislação: O Projeto de Lei está em conformidade com a legislação vigente, atendendo aos requisitos estabelecidos pela Lei Orgânica Municipal e pela Lei Federal nº 4.320/64. A abertura de crédito adicional suplementar, com recurso proveniente do excesso de arrecadação, está devidamente amparada pelo Art. 43, § 1º, Inciso III da referida lei federal.

VI - CONCLUSÃO:

O Projeto de Lei nº 1165/2024 apresenta-se regular e em conformidade com a legislação vigente. A abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 850.000,00, destinada às áreas de saúde, assistência social e infraestrutura, é justificada pela necessidade de atender às demandas específicas



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

dessas áreas, promovendo a melhoria dos serviços públicos oferecidos à população de Tapira.

Diante do exposto, recomendo a aprovação do Projeto de Lei nº 1165/2024 pela Câmara Municipal de Tapira.

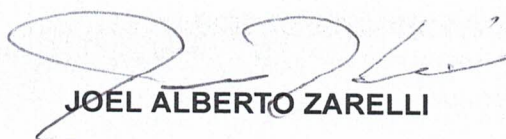
Recomendações Finais

Transparência e Fiscalização: É importante que o Executivo Municipal mantenha a transparência na execução deste crédito adicional suplementar, com a devida prestação de contas à Câmara Municipal e à população.

Acompanhamento dos Resultados: Recomenda-se o acompanhamento dos resultados obtidos com a aplicação dos recursos, visando avaliar a eficácia das medidas e seu impacto na melhoria dos serviços públicos. Contudo, o presente parecer jurídico não é vinculante, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito, podendo aprovar ou rejeitar, por maioria dos seus membros nos termos do Regimento Interno.

P.J, este é o parecer.

Tapira, em 15 de junho de 2024.


JOEL ALBERTO ZARELLI
Procurador Jurídico